



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/19.0YQSTR

Procedimento Cautelar (CPC2013)

245222

CONCLUSÃO - 04-12-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Sandra Brito)

=CLS=

§1

- 1 SUPER BOCK BEBIDAS, S.A. instaurou contra AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, processo cautelar tendente, a título principal, ao decretamento de providência que vise a intimação da Ré para se abster da prática de atos e/ou condutas, consubstanciada na abstenção à prática de atos administrativos e/ou de quaisquer condutas, que, para qualquer dos casos, sejam suscetíveis de dar publicidade a quaisquer documentos, elementos ou informações, contidos no processo PRC/2016/4 - independentemente do suporte - designadamente, impedindo o acesso de terceiros ao processo. E, bem assim, cumulativamente, a adotar os comportamentos necessários e adequados a remover a publicidade dada a quaisquer documentos, elementos ou informações, contidos no mesmo processo. Realiza, igualmente, pedidos subsidiários conforme se afere do teor da petição inicial. A causa de pedir radica na abertura de procedimento contraordenacional (PRC/2016/4) junto da Autoridade da Concorrência, no decurso do qual foram realizadas diligências instrutórias de aquisição de prova, como sejam buscas nas instalações da Requerente e solicitação de documentação junto desta, a que se seguiu a formulação de nota de ilicitude e, concomitantemente, procedimento tendente à classificação de confidencialidade dos documentos apreendidos e constantes do procedimento contraordenacional. Quanto a tal procedimento, a Requerente manifesta discordância quanto a muitas das classificações decididas pela Autoridade



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/19.0YQSTR

da Concorrência e que acarretaram (a própria Requerente admite a consumação do perigo que pretende acautelar – conferir artigo 28.º, da petição inicial) o acesso a tal documentação por parte de co visadas, inclusivamente a principal concorrente da aqui Requerente, e por essa razão pede o decretamento da providência, venha o mesmo a ser alcançado nos termos do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, seja nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§2

- 2 Cumpro proferir despacho liminar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, sem que seja demandado o contraditório prévio.

§3

- 3 Dispõe o artigo 116.º, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos que constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento, entre outros: a manifesta falta de fundamento da pretensão formulada e a manifesta ausência dos pressupostos processuais da ação principal.
- 4 Bem se compreendem ambos os fundamentos, já porque não pode subsistir um procedimento cautelar sem que logo se vislumbre a procedência do respetivo fundamento jurídico, isto é, sem que se anteveja um *fumus boni juris*; já porque a relação cautelar surge instrumental da ação principal, assim se assegurando o efeito útil desta, pelo que “essa instrumentalidade demonstra-se no despacho liminar, que rejeitará o requerimento na falta desses elementos ou se for manifesta a ilegitimidade da entidade requerida ou a ilegalidade da pretensão formulada” – conferir JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Tutela cautelar”, *Justiça Administrativa* n.º 34, 2002, p. 51.
- 5 Dito isto e salvaguardados os doutos fundamentos aduzidos pela Autora ao longo da petição inicial, logo avulta a exceção de erro na forma do processo ou meio processual, havendo que convocar a lógica adjetiva da lei processual, segundo a qual “a todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/19.0YQSTR

adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação” (conferir artigo 2.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

- 6 Deste modo, seja qual for a causa de pedir que funda a pretensão da Autora, o certo é que a pretensão redundará na condenação da Ré à adoção de comportamento, cuja génese radica na pendência de procedimento sancionatório. E esteja o mesmo em que fase estiver, continua sendo um procedimento sancionatório, envolto num quadro jurídico próprio, com normas especificamente orientadas para a vertente sancionatória, sendo que o Regime Geral das Contraordenações e Coimas ou o Código de Processo Penal de forma alguma atendem ao recurso a ações de natureza cível ou administrativa que, numa base paralela ao processo contraordenacional, permitam a reação dos visados ou arguidos a atos processuais de génese materialmente penal.
- 7 Com efeito, a pretensão processual da Autora está devidamente acautelada no âmbito do procedimento sancionatório, aí se dispondo acerca da possibilidade de reação a decisões da Autoridade da Concorrência. Ademais, as diligências de apreensão que servem de elemento fulcral à exibição das pretensões assumidas nos vertentes autos, não são mais que instrumentais relativamente à atividade sancionatória. Daí que, servindo o desiderato de prossecução da atividade contraordenacional legalmente acometida à Autoridade da Concorrência, só nessa sede podem ser impugnadas, seja por via direta, acaso alguma seja descortinável, seja por via indireta, quando se ataque a própria valia probatória do meio de prova.
- 8 De um ou de outro modo, e se é permitido o recurso estilístico, tem-se por certo que o ponto cardeal só na bússola do Regime Jurídico da Concorrência, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas ou do Código de Processo Penal pode ser encontrado, não podendo lançar-se apelo a uma forma de processo paralela, de cujo



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/19.0YQSTR

objeto estão arredadas considerações, de outra natureza e autoridade, e que são absolutamente determinantes para a cabal compreensão dos direitos e garantias esgrimidos.

- 9 Dito isto, o erro na forma de processo a que alude o art.º 193.º, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, constitui uma nulidade do processo, decorrente, não da pretensão que poderia ter sido deduzida e não o foi (que conduz à manifesta improcedência), mas do próprio tipo de pretensão formulada pelo autor, considerado que o autor “usa uma via processual inadequada para fazer valer a sua pretensão” – conferir ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, in Código de Processo Civil Anotado, Almedina 2018, p. 232.
- 10 Ora, é precisamente o que ocorre no caso *sub judicio*, dado que a pretensão exibida pela Autora logo se revela uma via inadequada para a prossecução do intento que se busca, não havendo qualquer possibilidade de êxito na ação principal que viesse a ser instaurada, assim se aferindo de manifesta ausência de pressuposto processual essencial para a ação principal. Tal erro na forma de processo importa um juízo nulidade, de conhecimento oficioso (conferir artigo 196.º, do Código de Processo Civil), que assim consubstancia o incurso em exceção dilatória (conferir artigo 577.º, alínea b), do Código de Processo Civil), que, por insanável, obsta a que este Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conheça do mérito da causa e determina, nesta sede, o indeferimento liminar do processo cautelar.
- 11 Acresce que, quando se não encontrasse a antedita falta de pressuposto processual, sempre se haveria de concluir pela manifesta improcedência ou falta de fundamento da pretensão alegada.
- 12 Com efeito, numa situação semelhante já decidida pelo Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão datado de 02.08.2019, ECLI:PT:TRL:2019:4.19.0YQSTR.L1.2.CB, Relator: PEDRO MARTINS, disponível eletronicamente em jurisprudencia.csm.org.pt – exarou-se: “Do que antecede resulta que a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/19.0YQSTR

questão se resolve no âmbito do processo contraordenacional, sem qualquer prejuízo para o direito de defesa (...), não havendo, por isso, qualquer inconstitucionalidade na interpretação feita nas normas aplicadas. (...) Seria inconcebível, por exemplo, que num processo cível em que fosse demandada uma entidade administrativa por via de factos praticados por ela no âmbito de uma relação administrativa – e a situação colocou-se, por exemplo, com a demanda do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, nos inúmeros processos intentados a propósito do caso do BES –, a contraparte, que tivesse recebido uma contestação daquelas entidades com falta de documentos ou com documentos ilegíveis, fosse intentar uma ação administrativa especial num tribunal administrativo para que este obrigasse aquela entidade administrativa a entregar os documentos em falta ou documentos legíveis e suspendesse o processo cível (à revelia dos tribunais judiciais)”.

- 13 E mais recentemente, o Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão datado de 12.09.2019, ECLI:PT:TRL:2019:3.18.9YQSTR.L1.2.12, Relator: PEDRO MARTINS, disponível eletronicamente em jurisprudencia.csm.org.pt – voltou a pronunciar-se em igual sentido, a propósito de uma ação administrativa, cujo desiderato era semelhante ao aqui pretendido, expendendo ser “inconcebível que tendo o processo contraordenacional todos os meios legais necessários à defesa dos interesses dos visados nesses processos, estes pretendam recorrer a um outro processo, regulado por normas de natureza diversa – administrativa – para pôr em causa a atuação processual, de obtenção de prova, da entidade administrativa que dirige aquele processo, regulada pelas normas daquele regime jurídico de natureza sancionatória”, destacando a distinção, evidenciada pelo Regime Jurídico da Concorrência, entre o que seja os procedimentos administrativos sujeitos a tutela judicial administrativa, do que sejam os atos administrativos praticados em procedimentos contraordenacionais e radicados na ação sancionatória da Autoridade da Concorrência.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/19.0YQSTR

- 14 Sem mais extensas considerações, que se atêm por ociosas ou despiciendas, conclui-se, seja por manifesta falta de pressuposto processual na ação principal, seja por manifesta falta de fundamento legal, pelo fundado indeferimento liminar da ação cautelar, ficando as custas a cargo da Autora, tudo nos termos do disposto no artigo 538.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigos 1.º e 189.º, n.º 1, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

§4

- 15 Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide indeferir liminarmente o vertente procedimento cautelar.

Mais se condena a Autora nas custas do processo, fixando o valor da causa em 30.000,01€, em obediência ao disposto no artigo 306.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos) e artigo 34.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Registe e notifique.